

03/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 100.460 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO
IMPTE.(S) : CÉSAR COSMO RIBEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA – *HABEAS CORPUS*. A competência do Supremo para julgar *habeas corpus* pressupõe adoção de entendimento sobre o tema por Tribunal Superior.

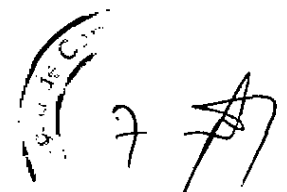
HABEAS CORPUS VERSUS APELAÇÃO. Estando pendente apelação, não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, apreciar, no Supremo, matéria pela vez primeira, sobretudo quando as peças constantes do processo não evidenciam, inicialmente, constrangimento ilegal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de agosto de 2010.

MARCO AURÉLIO – RELATOR

Handwritten signature and stamp of Marco Aurélio, the relator. The stamp is circular and partially legible, showing the text 'STF' and 'Câmara'. The signature is written in black ink.

03/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 100.460 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: ADEMILSON ALVES DE BRITO
IMPTE.(S)	: CÉSAR COSMO RIBEIRO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Em favor do paciente, foi impetrado *habeas* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando o trancamento da ação penal e a concessão de liberdade provisória. Alegou-se estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal de parte do Juízo de Direito da Vara Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel, em virtude da ordem de prisão temporária, convertida em preventiva, determinada no Processo-Crime nº 584/2006, no qual é ele acusado da prática dos crimes de extorsão mediante sequestro. Afirmou-se ser desnecessária a custódia processual, que se apresenta sem a devida motivação em elementos concretos, e sustentou-se a inépcia da denúncia então oferecida pelo Ministério Público estadual (folha 242 a 248).

A liminar foi indeferida. Contra o referido ato formalizou-se *habeas* no Superior Tribunal de Justiça (folha 266 a 274), de nº 97.950/SP. Em 3 de janeiro de 2008, no curso do recesso forense, o Ministro Barros Monteiro, Presidente, não acolheu o pedido de medida acauteladora, tendo em conta o enunciado do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo (folha 164). O agravo regimental interposto contra a decisão não foi conhecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal (folha 167 a 170).

Este *habeas* volta-se contra esse julgado. O impetrante sustenta a não incidência do óbice previsto no verbete acima mencionado, por entender ser evidente a ilegalidade do ato judicial impugnado. Anota a demora do Superior Tribunal em julgar o mérito do *habeas* lá em curso e, discorrendo sobre os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação penal, assevera que a prova que serviu de base ao oferecimento da denúncia foi colhida mediante prática de sevícias pelos Policiais Cíveis de Guarulhos/SP. Desse modo, porque obtida por meio ilícito, a prova não poderia servir de base à persecução penal, razão por que se impunha a concessão de liminar para suspender a tramitação do Processo-Crime nº 584/2006 e relaxar a prisão. Notícia que, em 16 de julho de 2009 – no curso do *habeas*

HC 100.460 / SP

formalizado perante o Superior Tribunal de Justiça e antes desta impetração –, o Juízo da Vara Única Criminal do Foro Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel/SP, proferiu sentença condenatória, impondo a pena de 36 anos de reclusão, em regime inicial fechado, não lhe sendo deferido o direito de apelar em liberdade. A cópia da sentença encontra-se à folha 355 à 398.

Pede a concessão de liminar para suspender a tramitação do Processo-Crime nº 584/2006 e, conseqüentemente, relaxar a prisão cautelar, assegurando ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento desta impetração. No mérito, busca seja reconhecida a nulidade da prova colhida e, anulado o processo, determinado o afastamento da prova ilícitamente obtida, inclusive da denúncia, ratificando-se a medida acauteladora deferida. Pleiteia, igualmente, a anulação do inquérito policial, porque instaurado com base nas referidas provas.

Ante a deficiência da instrução processual, Vossa Excelência determinou a realização de diligências e solicitou informações ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça e ao Juízo Criminal (folha 229). Antecipando a notícia, o impetrante requereu a juntada dos documentos de folha 242 a 401.

Vieram ao processo as cópias:

1) do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 1.108.582.3/5, por meio do qual foi afastada a alegação de inépcia da denúncia, da ilicitude do ato pertinente à imposição da prisão preventiva. Quanto ao pleito de trancamento da ação penal, o Tribunal assentou não estar demonstrada a inequívoca atipicidade da conduta do paciente, não sendo a via do *habeas corpus* adequada ao revolvimento pleno da prova, para se proceder à avaliação, nem ao exame da prova em inquérito policial. No tocante à prisão preventiva, anotou-se que o tema fora objeto de anterior *habeas corpus* submetido à 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça;

2) da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Isabel (folha 356 a 398);

3) da petição do recurso de apelação interposto pelo impetrante – desacompanhada das razões – (folha 400) e da decisão mediante a qual foi recebido o apelo (folha 401).

O Superior Tribunal de Justiça prestou informações (folhas 403 e 404), acompanhadas dos documentos de folha 405 a 428. Posteriormente, por meio do ofício de folha 451, encaminhou cópia do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 97.950, que não foi conhecido em virtude da superveniência de sentença condenatória e conseqüente superação da tese de ausência de fundamentação da ordem de prisão preventiva (folha 452 a 455). O Juízo Criminal, em face da diligência determinada por Vossa Excelência, prestou esclarecimentos sobre a tramitação da ação penal mencionada na inicial pelo paciente (folha 443 a 449).

HC 100.460 / SP

Em nova petição, o impetrante requer a apreciação do pedido de concessão de liminar, afirmando que a pretensão não encontra óbice ante a superveniente prolação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (folha 457).

O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, por meio do ofício de folha 464, encaminha cópia do acórdão proferido no *habeas* lá impetrado (folha 465 a 478).

Vossa Excelência determinou fossem solicitadas informações ao Tribunal estadual a respeito do julgamento da apelação (folha 480). Antecipando a notícia, o impetrante requereu a juntada de certidão de inteiro teor, expedida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arujá/SP, na qual está anotado que o processo aguardava a intimação dos corréus da sentença (folha 487). A referida peça foi juntada no curso das férias forenses, razão pela qual a Secretaria Judiciária encaminhou o processo à Presidência do Supremo, que despachou no sentido de, antes do exame da liminar, colher-se o parecer da Procuradoria Geral da República (folha 490).

O impetrante protocolou nova petição, na qual reitera os termos do pedido de liminar e junta a decisão proferida pelo Juiz Corregedor do Foro de Garulhos/SP bem assim a documentação quanto à prática de sevícia, relacionada à causa de pedir a suspensão do processo-crime, objeto da liminar (folha 495 a 516).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 520 a 526, manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas*, porque:

1) a demora na prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça estaria suplantada em razão do julgamento do *Habeas Corpus* nº 97.950 pela Sexta Turma daquela Corte, que não conheceu da impetração;

2) a pretensão de nulidade do processo-crime, por admissão de prova ilícita, não foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tampouco do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inaugurada perante o Supremo.

Ressalta que, se outro for o entendimento da Corte, a ordem é de ser indeferida, pois:

a) o paciente busca a declaração de nulidade do processo criminal condenatório, sob a alegação de imprestabilidade da prova obtida na fase pré-processual, que, segundo entende, teria contaminado todo o processo;

b) a ilicitude da prova decorreria da prática de tortura por parte de Policiais Cíveis do Garra de Garulhos/SP em face dos corréus Emerson e Rogério, que, em razão da violência a que foram submetidos, confessaram a participação no crime de extorsão mediante sequestro e apontaram o ora paciente como autor intelectual do delito;

HC 100.460 / SP

c) em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o Inquérito Policial nº 056031/2006, instaurado para apurar as eventuais agressões sofridas pelos corréus, ainda se encontra em curso, sendo prematuro e descabido concluir pela prática do delito de tortura, inutilizando, assim, as provas para fins de condenação;

d) desse modo, entendimento diverso do alcançado pelo Juízo no sentido de ter sido o paciente incriminado falsamente pelos corréus, que, para tanto, foram torturados, demandaria o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inviável nesta via processual.

Novas informações foram prestadas pelo Tribunal de Justiça, esclarecendo-se estar em processamento o apelo, que se encontra com vista à defensora dativa do corréu André Bernardo para apresentação de razões do recurso.

O impetrante protocolou nova petição, requerendo o exame da liminar (folha 544).

Anoto que, no *Habeas Corpus* nº 101.979/SP, que tem como objeto a revogação da custódia preventiva, também impetrado em favor do paciente e levando em conta a mesma ação penal, Vossa Excelência deferiu a liminar para cassar a ordem de prisão. Em decorrência, o paciente encontra-se em liberdade, havendo sido alcançado, em parte, o pedido de liminar formulado neste processo, no que se refere ao relaxamento da custódia processual, remanescendo o pleito pertinente à suspensão do Processo-Crime nº 584/2006, no qual foi proferida sentença condenatória.

Em 5 de julho de 2010, ante o surgimento do título condenatório, indeferi o pedido de liminar e lancei visto no processo, declarando-me habilitado a relatá-lo e a proferir voto. Designei, como data de julgamento, 3 de agosto seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

03/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 100.460 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Veio à balha nova realidade jurídica, valendo notar que, em *habeas* ainda em curso – de nº 101.979/SP –, o paciente logrou liminar, ficando afastada a ordem de prisão. O Juízo, ao formalizar a decisão condenatória, impôs ao paciente pena substancial. Acionou o disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, fazendo considerações sobre a problemática do excesso de prazo. Consignou o surgimento de um novo marco temporal – a prolação da sentença – e ressaltou os fundamentos da prisão cautelar (folha 395).

Ora, na espécie, não se pode concluir pelo constrangimento ilegal no que o Superior Tribunal de Justiça assentou a insubsistência da impetração. É de registrar que o tema alusivo à prova ilícita não passou pelo crivo nem do Tribunal de Justiça, nem do Superior Tribunal de Justiça. Não cabe examiná-lo na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais quando está pendente apelação.

Indefiro a ordem.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 100.460**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO

IMPTE.(S) : CÉSAR COSMO RIBEIRO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte
Coordenadora